



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16964/18**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Yuri Simpson Lobato

Interessada: Maria Salete Berto Menino

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA EM OUTRO FEITO – REVISÃO DO ATO PELA ENTIDADE SECURITÁRIA – EXAME DA LEGALIDADE – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO E NOS NOVOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação de novel feito retificador de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas, além de dar baixa no registro anterior, efetivar a inscrição cartorária do ato superveniente, com o conseqüente arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00056/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria Salete Berto Menino, matrícula n.º 62.322-9, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *DAR BAIXA* no registro do ato inicial de inativação da Sra. Maria Salete Berto Menino, matrícula n.º 62.322-9, consubstanciado no ACÓRDÃO AC1 – TC – 1409/09, e *CONCEDER* a citada medida cartorária ao novel feito, fl. 70.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16964/18**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 31 de janeiro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Marcos Antônio da Costa  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16964/18**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria Salete Berto Menino, matrícula n.º 62.322-9, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatórios inicial, fls. 86/90, e, em seguida, complementar, fls. 101/106, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 11.738 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 69 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 21 de setembro de 2018; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os inspetores da unidade de instrução desta Corte concluíram pela legalidade do novo ato e, deste modo, sugeriram a concessão do competente registro.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se pela necessidade de baixa da medida cartorária anterior, concedida nos autos do Processo TC n.º 05169/09, através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 1409/09, datado de 02 de julho de 2009, e pelo registro do novo ato concessivo, fl. 70, haja vista que este último, além de ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato) e em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria Salete Berto Menino), foi devidamente fundamentado (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16964/18**

Ante o exposto:

1) *DOU BAIXA* no registro do ato inicial de inativação da Sra. Maria Salete Berto Menino, matrícula n.º 62.322-9, consubstanciado no ACÓRDÃO AC1 – TC – 1409/09 e *CONCEDO* a citada medida cartorária ao novel feito, fl. 70.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 12:07



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 09:39



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 13:02



**Bradson Tibério Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL